

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

PLENO

SESSÃO DO DIA 02.04.03

ASSUNTO: CONSULTAS N°S 676836 E 677143, FORMULADAS PELO SR. RÔMULO FERREIRA DA SILVA, PREFEITO MUNICIPAL DE GUARDA-MOR, SOBRE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIDOR AFASTADO PARA EXERCÍCIO DE CARGO ELETIVO

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO CARONE COSTA

CONSELHEIRO EDUARDO CARONE COSTA:

I - RELATÓRIO

Tratam os presente autos de Consultas com o mesmo objeto, ambas subscritas pelo Sr. Rômulo Ferreira da Silva, Prefeito Municipal de Guarda-Mor, que foram autuadas, protocolizadas e distribuídas nesta eg. Corte sob dois números diversos, motivo pelo qual foram apensadas e serão examinadas em conjunto, objetivando uma única decisão.

Por meio das presentes Consultas, o Prefeito Municipal de Guarda-Mor indaga se o servidor afastado para exercício de mandato eletivo pode computar o período deste afastamento para efeito de quinquênio, férias-prêmio e progressões.

As Consultas de n°s 676836 e 677143 foram instruídas com os pareceres da douta Auditoria (respectivamente, fls. 04/06 e 05/07), consoante as disposições do inciso III do artigo 39 c/c o artigo 216 da Resolução TC n° 10/96 (Regimento Interno do Tribunal de Contas de Minas Gerais), os quais consignam conclusão preliminar pelo conhecimento delas.

É o relatório.

II - PRELIMINAR

Gostaria de fazer uma ênfase no sentido de que a minha resposta, pelo menos no meu entendimento, será em tese, porque essa matéria tem enorme repercussão no interior mineiro, pois há previsão constitucional de possibilidade de o vereador eleito, sendo funcionário público, optar pela remuneração de seu cargo.

Essa é uma situação muito freqüente, porque no interior mineiro os funcionários públicos, pelas próprias exigências naturais para a titularidade do cargo, são pessoas que têm boa acolhida na sociedade e muitos deles são eleitos vereadores.

Então, não é uma resposta à situação ou uma possível situação neste município, mas uma resposta numa situação que é ocorrente em todo o Estado. Então, por essa razão, em preliminar, tenho como competente o Consulente e vou votar no sentido de enfrentar o mérito com essas ressalvas que, por medida de cautela, acabei de fazer.

Preliminarmente, conheço em tese das presentes Consultas, considerando que a Autoridade Consulente é legítima, consoante as disposições da alínea "a" do inciso X do artigo 7º da Resolução TC nº 10/96 (RITCMG), e que a matéria, dada sua repercussão financeira e orçamentária, é afeta à competência deste eg. Tribunal de Contas.

CONSELHEIRO ELMO BRAZ:

Concordo plenamente com o nobre Conselheiro.

CONSELHEIRO MOURA E CASTRO:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO EDSON ARGER:

Sr. Presidente, considero-me impedido de votar.

CONSELHEIRO SYLO COSTA:

Voto contra, Sr. Presidente, porque se trata de caso concretíssimo, e, para aconselhar, melhor seria a publicação na Revista do Tribunal.

CONSELHEIRO JOSÉ FERRAZ:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE SIMÃO PEDRO TOLEDO:

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, VENCIDO O CONSELHEIRO SYLO COSTA. IMPEDIDO O CONSELHEIRO EDSON ARGER.

CONSELHEIRO EDUARDO CARONE COSTA:

III - MÉRITO

No mérito, entendo que o deslinde da questão proposta se encontra no próprio texto da Constituição Federal/88.

A Carta Magna determina que:

"Art. 38 - Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

1 - (omissus)

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - (omissus)

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será

contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - (omissus)."

Infere-se do dispositivo legal reproduzido que sua simples leitura elucidada com precisão a dúvida formulada na inicial. Entretanto, para a exata compreensão das determinações impostas pelo Constituinte no dispositivo em comento, colacionam-se trechos dos ensinamentos da professora Maria Sylvia Zanella di Pietro¹ sobre o tema, senão vejamos:

*"O artigo 38 da Constituição assegura ao servidor público em exercício de mandato o direito de ficar afastado do **cargo, emprego** ou **função**, computando esse tempo para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento. Apenas no caso de eleição para **Vereador** há a previsão de exercício simultâneo do cargo, emprego ou função com o mandato (hipótese de acumulação **obrigatória**), desde que haja compatibilidade de horários; nesse caso, o servidor fará jus às vantagens do cargo, emprego ou função e à remuneração do cargo eletivo.*

Quando se tratar de eleição para Prefeito ou para Vereador (no caso em que não haja compatibilidade de horário), o interessado poderá optar pela melhor remuneração." (grifos da autora)

Diante do exposto, ante as transcritas disposições constitucionais e segundo a doutrina colacionada, respondo afirmativamente à questão proposta, no sentido de que o servidor afastado para cumprimento de mandato eletivo, ainda que tenha

¹ In *Direito Administrativo*. São Paulo: Atlas, 2003. 15 ed. p.482

optado pela remuneração do cargo eletivo, deve ter o período de tal afastamento computado para todos os efeitos previstos em lei do respectivo ente político, com exceção da promoção por merecimento.

Assim, entendo como sanada a dúvida apresentada na peça inicial de ambas as Consultas.

CONSELHEIRO ELMO BRAZ:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO MOURA E CASTRO:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO SYLO COSTA:

Vencido na preliminar, no mérito estou de acordo, até porque se trata, praticamente, de transcrição do texto constitucional.

CONSELHEIRO JOSÉ FERRAZ:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE SIMÃO PEDRO TOLEDO:

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR UNANIMIDADE. IMPEDIDO O CONSELHEIRO EDSON ARGER.